

**À ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS  
AMAZONAS S.A**

Endereço: Rua Jonathas Pedrosa, nº 1937, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP 69020-110.

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 06/2015- PRODAM**

**EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 07.244.008/0002-23, sediada à Av. Ephigênio Salles, nº 711, Parque 10, CEP 69055-736, Manaus/AM, por seu representante subscritor desta, vem respeitosamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

nos termos do item 11.4 do instrumento convocatório da licitação em epígrafe, em face da decisão que entendeu por desclassificar esta empresa do certame e fracassá-lo, conforme passa a expor para ao final requerer.

**1. Da decisão recorrida**

Após a desclassificação da empresa Alpha por uma série de irregularidades em seus documentos, a Pregoeira entendeu pelo prosseguimento do certame para analisar a documentação da licitante subsequente na ordem de classificação. Foi emitido aos licitantes comunicado convocando para a **continuidade da sessão pública** em 29/02/2016.

Assim, retomada a sessão, a Ata assim especificou quanto à continuidade da sessão pública, ponto esse essencial para a análise posterior:

009/2013, de 04 de janeiro de 2013, para dar continuidade a sessão pública do Pregão Presencial SRP nº 06/2015, que tem por objeto: Contratação de

Por fim, na mesma sessão e conforme Ata, houve a decisão pela desclassificação desta Recorrente nos seguintes termos:

**Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação LTDA.** Dando continuidade ao certame, a pregoeira solicitou o envelope da Proposta de Preços da próxima classificada presente no certame, a licitante **Eyes N Where Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA.** A licitante não apresentou o envelope da Proposta de Preços alegando que o correto seria uma nova sessão pública para apresentação dos tais documentos. A pregoeira interrompeu a sessão para diligência com a Assessoria Jurídica e os Diretores da Prodam para informar o ocorrido. A pregoeira decidiu desclassificar as duas licitantes, dando por FRACASSADA a licitação. Foi

Como será demonstrado nos seguintes fundamentos, a decisão da Pregoeira é manifestamente equivocada por desconsiderar normas procedimentais inerentes ao procedimento licitatório:

1. A atuação da Pregoeira é vinculada aos termos da Lei e do próprio edital, assim qualquer decisão deve estar devidamente fundamentada em preceito normativo nesses diplomas, o que não ocorre no presente caso;

2. Não houve uma nova sessão pública, mas sim continuidade da mesma sessão, onde já apresentadas as propostas pelas licitantes;

3. A proposta das licitantes é uma, apresentada no envelope ao início da sessão pública e, após a fase de lances, por se tratar de pregão presencial, a reformulação ao novo preço e proposta será requisitada apenas ao licitante habilitado e considerado vencedor do certame;

4. A outra licitante optou espontaneamente por apresentar sua proposta reformulada ao lance final, demonstrando erro grave no coeficiente e ensejando assim sua desclassificação;

5. Especificamente para o caso da Recorrente, não poderia a mesma apresentar proposta reformulada, pois existia uma outra licitante melhor classificada e também existia a possibilidade bastante provável de que a Pregoeira optaria por realizar negociação para que a Recorrente diminuísse seus valores, mostrando-se assim não apenas incabível mas contraproducente comparecer à sessão pública já munida da proposta reformulada.

A fim de demonstrar os graves equívocos da Pregoeira, que entendeu por fracassar o certame amparada em excesso incabível, passa-se à demonstração da necessária reforma da decisão de desclassificação desta empresa.

## **2. Da impossibilidade de desclassificação por não apresentar na sessão pública a proposta reformulada conforme o lance final**

Cabe desde já destacar que a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa ora Recorrente é manifestamente ilegal, viola os princípios que regem a Administração Pública e prejudica o próprio interesse público envolvido.



É importante lembrar que a atuação do Pregoeiro e do Poder Público é vinculada à Lei e, neste caso específico, ao edital fixado entre as partes. O procedimento só pode exigir aquilo disposto no instrumento convocatório, bem como a sucessão de atos e decisões deve ocorrer conforme previsto nas normas de regência. Quer-se dizer com isso que, no caso específico da decisão atacada, a apresentação da proposta de preços é ato vinculado, assim como é a própria desclassificação das empresas.

A única apresentação de proposta de preços pelas licitantes prevista no edital e nas normas do pregão presencial é a disposta no item 5 do edital, isto é, a apresentação em envelope lacrado no início da sessão pública. A partir dessa proposta é realizada uma fase de classificação inicial e posteriormente iniciada a fase lances. Ordenados os lances finais e feita nova classificação, passa-se à análise dos documentos de habilitação. Não há, assim, nenhum dispositivo legal ou editalício prevendo a apresentação de nova proposta reformulada.

**Importante lembrar também que a sessão pública é una.** Mesmo que a sessão pública se desenrole por vários dias, ela é apenas uma e composta por atos sucessivos e delimitados no edital/lei. Por isso tanto a Ata quanto a convocação para a sessão do dia 29/02/2016 falavam em continuidade. Não cabe ao órgão exigir que seja apresentada nova proposta de preços, quando a proposta assim já foi elaborada e apresentada. A proposta das licitantes é una, apresentada no envelope ao início da sessão pública e, após a fase de lances, por se tratar de pregão presencial, a reformulação ao novo preço de proposta será requisitada apenas ao licitante habilitado e considerado vencedor do certame.

Poderia até exigir como diligência para conferir celeridade e possibilitar análise das novas propostas, mas isso deveria ser realizado de forma expressa e, ainda, requerendo de ambas as empresas licitantes e não de forma geral. Diz-se isso, pois mesmo uma solicitação genérica pode causar problemas, visto que a licitante posteriormente na ordem de classificação, que só terá sua documentação analisada se outra licitante for desclassificada/inabilitada, não pode inferir que deve levar uma proposta reformulada à continuidade da sessão. Na lição de Joel Niebuhr<sup>4</sup>: **"Assim sendo, uma vez publicado o instrumento convocatório, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que está prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório"**.

É justamente o caso aqui tratado: não havia previsão legal/editalícia para a apresentação da proposta reformulada, não exigido expressamente à licitante que assim procedesse.

Nesse momento, necessário trazer os comandos normativos aplicáveis. A Lei nº 10.520/2002 dispõe:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**  
**(...)**

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 253

**XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;**

**XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

**XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;**

**XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;**

**XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;**

Já o Decreto Estadual nº 21.178/2000, também aplicável ao certame, destaca:

**Art. 11 - No dia, hora e local indicados no edital e no aviso será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, observando-se os seguintes procedimentos para classificação:**

**Art. 12 - Concluída a fase de classificação, o pregoeiro dará início à etapa de oferecimento verbal de lances pelos licitantes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, observado também o seguinte:**

**I - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar oralmente lances, a partir do autor da proposta classificada de maior preço, e os demais, em ordem decrescente de valor;**

**II - a desistência de apresentar lance, oralmente, quando convidado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame, salvo o que propôs menor preço, se este não for superado pelas novas ofertas;**

**III - declara encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro ordenará as propostas e examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e ao valor, decidindo motivadamente a respeito;**

**IV - se a proposta não for aceitável, o pregoeiro examinará cada uma das que se seguirem, em ordem crescente de preço, ate considerar que uma delas atende ao edital.**

E o Edital:

**9.5. A licitante vencedora, após fase de lances, deverá atualizar a proposta final dada para cada Item.**

**9.6. Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base na apresentação da documentação descrita no item 6.**

**9.7. Se a proposta não for aceitável ou, se a licitante desatender às exigências habilitatórias, a Pregoeira examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação e assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.**

Logo, não há previsão no procedimento descrito na legislação sobre a obrigatoriedade de apresentação de proposta reformulada pela Recorrente na sessão pública.

Decorre dessa ausência de previsão a ilegalidade da desclassificação, até porque o mesmo Decreto Estadual nº 21.178/2000 também preceitua:

**Art. 5 - Todos quantos participarem de licitação na forma deste Decreto têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento aqui estabelecido, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**

Se por acaso havia dúvidas quanto à possibilidade de cumprir os preços e observar os coeficientes previstos no edital, **caberia à pregoeira realizar diligência específica com os licitantes, requisitando expressamente que ambos apresentassem propostas reformuladas e adequadas ao lance final proposto. Esse é um poder inerente ao Pregoeiro na condução do certame que, entretanto, não foi utilizado conforme item 9.9 do edital:**

**9.9. A Pregoeira, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, cabendo aos licitantes atenderem às solicitações no prazo estipulado e fixado na convocação.**

**Chama-se atenção para a necessidade de expressa convocação para a solicitação e fixação de prazo.** Portanto, repise-se, não é que estaria vedado ao Pregoeiro solicitar a proposta reformulada no presente momento, mas tão somente que uma vez não expresso na legislação ou no edital esse comando, o mesmo deveria partir expressamente do Pregoeiro e voltado para todos os licitantes se essa era a intenção, pois trata-se de diligência sem previsão. Não apenas isso, seria um mínimo de bom senso além de especificamente requisitar, também conferir um prazo razoável para tanto.

A ausência de qualquer desses atos por parte do Pregoeiro ocasiona a própria ilegalidade de se desclassificar a licitante Recorrente.

Em complemento à ausência de previsão acima destacada, também **não há dispositivo legal ou editalício que preveja a desclassificação pelo motivo objeto da decisão recorrida.**

Ou seja, a desclassificação, além de motivada, deve também estar vinculada aos termos da lei e do edital, inferindo-se que deve ter havido desrespeito a um comando expresso para que se viabilize a exclusão. A Recorrente não desrespeitou qualquer norma ou comando específico e, por isso, não poderia ser desclassificada.

A dicção da lei nº 8.666/93 é indubitável nesse sentido:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Assim, além de propriamente não estar exigida a apresentação da proposta reformulada naquela fase específica em que se encontrava o certame, também inexistente fundamento legal ou editalício para a desclassificação procedida pela Pregoeira, tornando assim ilegal tal ato.

Por sua vez, imperioso tratar o item 9.5 do edital, a fim de que o mesmo **não seja erroneamente utilizado como fundamento para a desclassificação ilegal desta empresa.** O referido item dispõe:

**9.5. A licitante vencedora, após fase de lances, deverá atualizar a proposta final dada para cada Item.**

Perceba-se que a dicção da norma expressa quanto à necessidade de apresentação pela "licitante vencedora". A partir do entendimento firmado tanto pelo art. 4º, XV da Lei nº 10.520/2002, quanto arts. 12, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 21.178/2000, **vencedor é o licitante detentor da melhor proposta, já examinada e aceita pela Administração e, ainda, já devidamente habilitado após análise dos documentos pertinentes:** não havia vencedor declarado durante a sessão pública onde ocorreu a desclassificação e assim não poderia ter realizado o ato ilegal a Pregoeira. Permanecem todos os argumentos acima apontados quanto à ausência de fundamentos para a exigência da proposta reformulada desta Recorrente e para a desclassificação.

Ainda que o órgão e o Pregoeiro tentem induzir um entendimento de que o item 9.5 não seria necessariamente para o vencedor, mas sim para a proposta melhor classificada, também não assiste razão à desclassificação: é que ao comparecer à sessão pública, a detentora da melhor proposta aceita era a empresa Logic Pro, desse modo não se poderia exigir com base no item editalício a apresentação também pela Recorrida.

Além da ausência de previsão, trata-se inclusive de uma questão lógica de desnecessidade de apresentação nesse momento da sessão, pois existia uma outra licitante melhor classificada e a possibilidade bastante provável de que a Pregoeira optaria por realizar negociação para que a Recorrente diminuísse seus valores, mostrando-se assim contraproducente comparecer à sessão pública já munida da proposta reformulada.

Enfim, todos os pontos acima deixam claro que a atuação da Pregoeira foi ilegal e desprestigiou os princípios que regem a Administração. Como já especificado, houve especial violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, essencial ao procedimento, conforme consta na Lei de Licitações:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Detalhando esse princípio, tem-se ainda o art. 41 da mesma lei:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

É justamente o caso em tela, onde a Administração fixou os requisitos mínimos iniciais a serem atendidos pelos licitantes. A este respeito, afirma Hely Lopes Meirelles que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

**Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.<sup>5</sup>**

Marçal Justen Filho<sup>6</sup> também destaca:

5 Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 21ª Edição.

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. , 13ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, fls. 543/545



O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, a na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

A Jurisprudência é firme sobre a necessária obediência aos termos elencados no instrumento convocatório:

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200101284066, 1ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/12/2003, p. 213)**

No mesmo sentido: **AC 199934000002288**, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:87; **AC 200033000172851**, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/11/2007 PAGINA:106; **AMS 200138000384776**, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PAGINA:131.

Pelo exposto, deve ser reformada a decisão da Pregoeira que desclassificou esta Recorrente, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório e os demais fundamentos já apontados.

**Por fim, imperioso esclarecer que a Recorrente não se opõe à apresentação da proposta reformulada, apenas requer que seja expressamente requerida essa diligência, bem como concedido um prazo simples para que possa realizar as alterações necessárias para adequar ao lance final.**

### **3. Da vantajosidade e atendimento ao interesse público**

Além de flagrante ilegalidade, a Pregoeira deixou de observar comando específico do edital quanto à finalidade da licitação e ampliação da disputa:



**22.12. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Era muito mais simples e objetivo, após a desclassificação da licitante Logic Pro, suspender a sessão pública para a tarde do mesmo dia ou para a manhã do dia posterior, concedendo um prazo simples para que a licitante Recorrente Eyes apresentasse sua proposta reformulada.

Além de mais vantajoso e interessante ao interesse público do que o inconcebível fracasso do certame, pouparia bastante tempo à Administração que agora tem de aguardar o prazo recursal e de contrarrazões, análise, convocação para nova sessão e análise de documentos. Enfim, vários dias que seriam evitados a bem do interesse público caso a Pregoeira agisse com razoabilidade.

Por esse motivo, importa em clara vantagem para a PRODAM a reforma da decisão de desclassificação, vez que assim pode finalizar corretamente o certame e realizar contratação de licitante capacitada e que atende ao edital, pondo fim a um procedimento licitatório que já se arrasta há muito tempo.

#### **4. Da diferença do caso para a desclassificação da empresa Logic Pro**

Uma última análise é necessária quanto ao caso da licitante Logic Pro. É que de fato não teria de apresentar proposta ante a inexistência de convocação específica, mas assim optou por fazer e compareceu à sessão já com preço reformulado. Contudo, sua desclassificação operou-se em razão de conter a proposta desrespeito a preceito específico do edital no que tange ao fator de ponderação previsto na planilha do edital para observância pelas licitantes.

Uma vez que evidenciou sua proposta reformulada, já contendo o lance final, a licitante Logic Pro abriu espaço à análise de aceitabilidade por parte da Pregoeira. Houve assim uma correta análise, optando por dar celeridade ao certame e desclassificar empresa que demonstrou equívoco grave em sua proposta, que impedia o aceite da mesma. Mais que isso, **o exame de aceitabilidade da proposta está expressamente previsto no edital, assim como a desclassificação da mesma por desrespeito aos preceitos fixados no edital - o que não ocorre no caso desta Recorrente.**

Assim, percebe-se que os casos da Recorrente e da empresa Logic Pro são manifestamente distintos, requerendo também tratamentos diversos. **Isso ganha ainda mais relevância quando a própria Logic Pro manifestou em sessão pública, conforme consta em Ata, que a adoção do fator de ponderação correto torna sua proposta inexequível.** Uma vez que o fator de ponderação, além de expressamente previsto no edital como de observância obrigatória, já teve sua importância demonstrada para a economia em escada da contratação, não há margem de alteração da decisão que desclassificou a empresa Logic Pro.

Por todo o exposto, requer-se mais uma vez atuação coerente com as decisões anteriores desse órgão, preservando a segurança jurídica e boa-fé inerente aos processos e gestores públicos, para o fim de reconhecer que a Logic Pro incorreu em erro grave e substancial que impede a aceitação de sua proposta, mas acima disso, que o caso desta Recorrente é distinto e merece a devida revisão.

## 5. Do Pedido

Ante o exposto, réquer-se o conhecimento e regular processamento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão dessa Pregoeira que entendeu por desclassificar a empresa Eyes por não apresentar na sessão pública do dia 29/02/2016 a proposta reformulada de preços.

Caso entenda por manter a decisão recorrida e não reconsiderar a desclassificação, requer-se a remessa das razões para análise e decisão da autoridade competente.

**Estes os termos em que, por ser de direito  
Pede Deferimento**

Manaus, 02 de março de 2016.

  
**EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA**  
**JOSÉ RICARDO FERREIRA**  
**DIRETOR DE FILIAL E OPERAÇÕES / PROCURADOR**  
**CPF: 137.615.128-64**  
**92-3131.3388 / 92- 99133.4466**

**Insc. Estadual: 041.560.213**  
**Insc. Mobiliária: 11242001**  
**EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES**  
**DE IMAGEM LTDA**  
**Novo Endereço:**  
**Av. Ephigênio Salles, nº 711 - Parque 10**  
**CEP: 69055-736 - Manaus - AM.**  
**CNPJ: 07.244.008/0002-23**

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM  
 Certifico que a presente fotocópia está idêntica ao original  
 Art 7º inciso V da Lei nº. 8935 - Dou Fé  
 Selo BD821867-52 - Data/Hora: 04/02/2016 16:06:41  
 Emitido por GHISLAINE DA SILVA ROSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
 FUNETJ: 0.29 FUNDPAM: 0.14 FARPAM: 0.17  
 SELO R\$ 1,00 FUNDPGE: 0,09 TOTAL: R\$4,69

Código de validação: **F5C3-8AF6-3C63-A1B7** - Valide em [www.seloam.com](http://www.seloam.com)



**“ESCREVENTE: -“LUIZ ANTONIO FRANCO” – Linha Direta:- 5085-5773”**  
**“TRASLADO”**

**Livro nº 5.199, à página nº 13**

(Disk:- 720-ENSI-13)

-2-

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:**

**EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA.-**

Aos DEZOITO (18) dias do mês de AGOSTO, do ano de DOIS MIL E QUINZE (2015), nesta Cidade, Município e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na sede da serventia, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Carlos Villaiva nº 1, Unidades 62, 63, 64 e 82 – Condomínio Villalva Business, Bairro do Jabaquara, CEP 04307-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.244.008/0001-42, a sociedade possui uma filial situada à Av. Ephigênio Salles nº 711, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69055-736, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.244.008/0002-23, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. sob o NIRE 35.219.792.681, em sessão de 16/02/2005 e com a 8ª Alteração Contratual Consolidada datada de 02/04/2014, registrada sob o nº 246.525/14-9, em sessão de 26/06/2014, neste ato representada de conformidade com a Cláusula Décima Quarta, por seu Diretor, **AMILTON DE LUCCA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN-SP registro nº 01459873495, onde consta o número da cédula de identidade RG sob o nº 10.855.315-SSP-SP, com inscrição no CPF/MF nº 998.293.398-15, residente e domiciliado à Rua Itanhaém, nº 234, Parque Jaçatuba, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09290-590 (cópia do contrato social e da ficha cadastral completa expedida aos 13/08/2015 ficam arquivadas nestas notas nas pastas próprias sob os nºs. 92/18.282 e 103/20.569); o presente reconhecido como o próprio que trato, conforme foi dado verificar pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé.- E, por ele outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu procurador, **JOSÉ RICARDO FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG. nº 19.186.087-SSP-SP, com inscrição no CPF/MF sob o nº 137.615.128-64, residente e domiciliado à Av. Maceió nº 711, Edifício El Greco, Torre A, apartamento nº 1002, Bairro Adrianópolis, no Município de Manaus, Estado de Amazonas, CEP 69057-010.- **PODERES:-** ao qual concede poderes gerais judiciais e extrajudiciais, para fins de representar a OUTORGANTE, perante os órgãos públicos e privados, sejam eles, federais, estaduais, municipais e ou, pregões eletrônicos ou presenciais, na contratação de bens e serviços, enfim, resolver todos os demais atos que se tornarem necessários ao bom e fiel cumprimento desta procuração, no legítimo interesse da outorgante.- **A presente procuração terá validade pelo prazo de um (01) ano, ficando ratificados os atos anteriormente praticados pelo outorgado de conformidade com a presente procuração.**- E, pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li em voz alta, e por achá-lo em tudo conforme, a outorgou, aceitou e assinou.- **CERTIFICO** mais que os dados de **qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pela outorgante, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza**



10972602224795.000263997-6

P:06853 R:011997

RUA DOMINGOS DE MORAIS 1062 VL MARIANA  
 SÃO PAULO SP CEP 04010-100  
 FONE: 11-50855755 FAX: 11-55755672

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



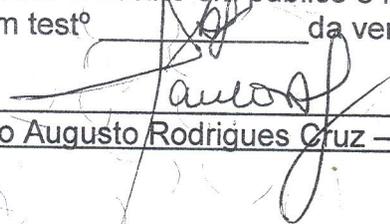
União Internacional  
 do Notariado Latino  
 (Fundada em 1948)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

pela exatidão dos mesmos.- Emolumentos.- Ao Tabelião R\$ 108,08.- À Secretaria da Fazenda R\$ 30,72 – Ao IPESP R\$ 15,84 - Ao Fundo de Auxílio ao Registro Civil 5,69; Ao Tribunal da Justiça R\$ 7,42 –À Santa Casa R\$ 1,08 – Ao Ministério Público R\$ 5,19.- Ao Município R\$ 2,16; Total R\$ 176,18.- Eu, Luiz Antônio Franco, escrevente, a lavrei.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo.- (a.a.)- AMILTON DE LUCCA.- (devidamente selada).- NADA MAIS.- Trasladada e conferida por L. A. Franco, escrevente.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em testº \_\_\_\_\_ da verdade.-

  
(Paulo Augusto Rodrigues Cruz – Tabelião)



 **CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS** - Antônio Rabelo (Tabelião)  
Maniz - Av. Djalma Batista, 327 - (92) 3234-3335 / Suc. - Av. Eduardo Ribeiro, 847 - (92) 3332-8400 - www.cartorio-rabelo.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM

Certifico que a presente fotocópia está idêntica ao original

Art 7º inciso V da Lei nº 8935 - Dou Fe

Selo: BD821878-40 - Data/Hora: 04/02/2016 16:06:54

Emitido por: GHISLAINE DA SILVA ROSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

FUNETJ: 0,29 FUNDPAM: 0,14 - FARPAM: 0,17

SELO: R\$ 1,00 FUNDPGE: 0,09 TOTAL: **R\$4,69**

Código de validação: **5621-4DBF-DB56-0642** - Valide em [www.seloam.com](http://www.seloam.com)



